



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.001307/2008-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-001.365 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS. CONTRIBUINTE QUE NÃO ATENDE INTIMAÇÃO NA FASE QUE ANTECEDEU A AUTUAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS EXPRESSIVAS EM FACE DOS RENDIMENTOS DECLARADOS. CONTRIBUINTE SEM RENDIMENTOS DE OUTRAS ORIGENS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DAS DESPESAS. MANUTENÇÃO DA GLOSA. Não há qualquer plausibilidade em acatar despesas médicas expressivas em face dos rendimentos declarados, sem qualquer comprovação do efetivo pagamento dessas despesas, mormente quando o contribuinte permaneceu silente na fase que antecedeu a autuação, impedindo que a autoridade fiscal investigasse com profundidade as despesas que culminaram glosadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Em face da contribuinte TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO, CPF/MF nº 305.597.071-34, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 26/05/2008, auto de infração (fls. 26 a 31), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.554,60
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 4.165, 95

À contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

### **Dedução Indevida de Dependente**

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificção.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.404,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.*

### **Dedução Indevida de Despesas Médicas**

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificção.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 21.167,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.*

### **Dedução Indevida de Despesas com Instrução**

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas A comprovação ou justificção.*

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.198,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.*

Compulsando os autos, vê-se que as despesas médicas representaram 26,58% dos rendimentos tributáveis (fl. 34).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 04-21.597, de 25 de agosto de 2010 (fls. 37 a 52).

A decisão acima restabeleceu integralmente as despesas com dependentes e instrução e parcialmente as despesas médicas.

Em relação às despesas médicas, foram mantidas as glosa das despesas oriundas dos recibos emitidos pela profissional Renata Cristina M.E. Vieira (fisioterapeuta - R\$ 3.010,00), Paula Oda Haddad (dentista - R\$ 5.890,00) e Luiz Gustavo M. De Araújo (fisioterapeuta - R\$ 3.000,00), com a seguinte motivação base:

*7.1 Despesas médicas de valor expressivo: ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida, as deduções de despesas médicas que tenham valor expressivo, individualmente ou em conjunto. E sabido que, em regra, os tratamentos de saúde mais onerosos são mais complexos, sendo, por isso, precedidos por exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e de comodidade. Considerando esses fatores, que são de conhecimento geral, e, portanto, deduzidos a partir da ordinária experiência, presume-se que, nesses casos, em regra, é viável, e possível, a apresentação, pelo contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento, tais como os documentos retrocitados (exames laboratoriais, cheques, etc.).*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 02/10/2010 (fl. 56). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 03/11/2010 (fl. 57).

No voluntário, em síntese, a recorrente assevera que os serviços médicos glosados foram feitos em múltiplas sessões, no curso do ano de 2005, sendo todos pagos em espécie, e traz aos autos declaração ratificadora dos serviços prestados pelos profissionais em foco (fls. 60 a 62), pugnando pelo restabelecimento das despesas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 02/10/2010 (fl. 56), sábado, e interpôs o recurso voluntário em 03/11/2010 (fl. 57), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 03/11/2010, já que a ciência da decisão *a quo* aperfeiçoou-se em 04/10/2010, com início da contagem do prazo a partir do dia 05/10/2010. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, deve-se observar que a contribuinte não atendeu a intimação da autoridade fiscal, o que culminou com a glosa das despesas médicas informadas na declaração de ajuste anual. Isso é falado para ressaltar que a ausência do atendimento à intimação impediu de a autoridade fiscal aprofundar as investigações sobre as despesas médicas. Dessa forma, não tendo a contribuinte atendido a intimação da autoridade autuante, a prova a ser feita do dispêndio da despesa médica em grau de recurso deve ser robusta, que comprove de forma iniludível que ocorreram os dispêndios, situação que não se comprovou nestes autos, como se demonstrará a seguir.

Causa estranheza que uma contribuinte que auferiu R\$ 79.636,32 de rendimentos brutos tributáveis no ano-calendário 2005, sem recursos provenientes de outras fontes (cônjuge e rendimentos isentos/não tributáveis, exceto um montante de R\$ 5.678,56 de rendimento exclusivo na fonte – fl. 34), primeiramente tenha despendido R\$ 21.167,00 com despesas médicas, aproximadamente 26,5% dos rendimentos tributáveis, inclusive sem comprovação de acometimento de qualquer moléstia grave que justificasse tal dispêndio; em segundo lugar que não tenha conseguido acostar aos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas com os profissionais Renata Cristina M.E. Vieira (fisioterapeuta - R\$ 3.010,00), Paula Oda Haddad (dentista - R\$ 5.890,00) e Luiz Gustavo M. De Araújo (fisioterapeuta - R\$ 3.000,00), despesas que são expressivas e não se concebe como não se poderia ter qualquer comprovação da extinção financeira dessas obrigações.

Ora, não há qualquer plausibilidade em acatar despesas médicas expressivas em relação aos rendimentos tributáveis da declarante, sem qualquer comprovação do efetivo pagamento das despesas mais vultosas, ou mesmo com documentário médico (pedidos de exames, receitas etc.) que comprovasse o dispêndio, mormente quando a contribuinte permaneceu silente na fase que antecedeu a autuação, impedindo que a autoridade fiscal investigasse com profundidade as despesas que culminaram glosadas.

Com as considerações acima, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 13161.001307/2008-92  
Acórdão n.º **2102-001.365**

**S2-C1T2**  
Fl. 3

---